



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.001363/96-21
Recurso nº : 114.751
Matéria : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A.
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.694

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

GASTOS COM CONSERVAÇÃO DE BENS - Não demonstrando o fisco que os gastos efetuados pela empresa implicaram em aumento de vida útil do bem, não prospera a glosa dos valores contabilizados como despesas operacionais, tampouco a cobrança de correção monetária do balanço sobre os valores ativados na ação fiscal.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - os valores destinados aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás devem ser classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo ou no Ativo Permanente e submetidos à atualização monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES ATIVOS - Quando a tributação alcança exercícios sucessivos, ensejando a cobrança de correção monetária credora de valores ativados deve ser considerada, no segundo exercício, a correção monetária devedora da Reserva Oculta formada com os valores tributados no primeiro período-base.

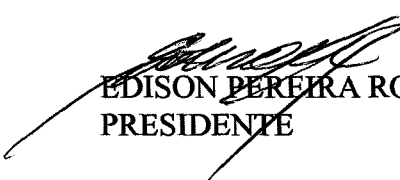
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Se a base de cálculo adotada pelo fisco não se ajusta àquela preconizada na hipótese legal, não prospera a tributação por distribuição disfarçada de lucros.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais, glosados ao argumento de terem sido compensados em lançamento anterior, quando o Conselho de Contribuintes dá provimento a recurso interposto pela pessoa jurídica.

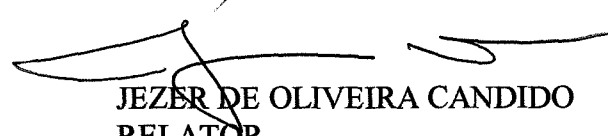
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 25.890.225.430,25 e Cr\$ 118.841.369.116,76, respectivamente, no primeiro e segundo semestre de 1992; b) restabelecer os prejuízos fiscais da recorrente, ajustando-os às matérias tributáveis que foram excluídas em "a" e ao que foi decidido no acórdão nr. 107-04.541, de 11.11.97 (processo nr. 10283.001032/93-11); c) ajustar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro ao que foi decidido no lançamento do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10283.001363/96-21
Acórdão nº : 101-91.694

3

RECURSO Nº : 114.751
RECORRENTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A.

RELATÓRIO

PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus - AM., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo aos primeiro e segundo semestres do ano-calendário de 1992 e que descreve as seguintes irregularidades:

1.Valores Ativos contabilizados como Despesas, relativamente a empréstimo compulsório da ELETROBRÁS e à construção de muro, perfazendo as importâncias de Cr\$ 36.245.127,61 e Cr\$ 165.115.361,50;

2.Correção Monetária a Menor, decorrente da não ativação de bens, nos valores de Cr\$ 52.220.757,76 e Cr\$ 265.818.486,20;

3. Distribuição Disfarçada de Lucros, pela realização de negócios em condições de favorecimento com pessoa jurídica ligada, caracterizada pela falta de atualização monetária de créditos com a empresa controladora, conforme descrito no Termo de Constatação e planilhas de cálculos, alcançando Cr\$ 25.865.118.535,54 e Cr\$ 118.578.472.066,73;

4. Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais relativa ao período-base de 1989 uma vez que foram compensados em procedimento de ofício, no valor de Cr\$ 55.513.053.083,00 (segundo semestre de 1992).

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

a) o fisco não levou em consideração que o aumento do lucro em um exercício produz reduções dos lucros dos exercícios subseqüentes, tendo em vista a correção monetária devedora do patrimônio líquido;

b) o resultado apurado pelo fisco é monstruoso e provém de inúmeros erros de cálculos;



Lads/

c) após deduzidos os prejuízos que impugnante dispunha, cujo valor corrigido era de Cr\$ 70.664.500.567,42, o lançamento chega ao valor de Cr\$ 48.344.905.342,01 que seria o montante a tributar no segundo semestre, todavia, tributou-se importância muito maior, qual seja, Cr\$ 103.857.958.430,01, sem qualquer explicação;

d) o AI não indica a partir de que data foram computados os juros de mora, aplicando o artigo 38 da Lei 9069/95, violando o disposto no artigo 144 do CTN;

e) o adicional incidiu sobre os lucros excedentes a 150.000 UFIR, quando o limite legal era de 300.000 UFIR;

f) o muro foi construído em 1978, sendo as despesas glosadas relativas a reparos, pois havia ameaça de desabamento;

g) a correção monetária de valores contabilizados como despesa afeta o resultado somente do primeiro exercício;

h) o artigo 387, inciso I do RIR/80 cogita apenas em acrescentar ao lucro real valores irregularmente deduzidos, mas não autoriza a criação de receitas inexistentes (correção monetária de valores de duplicatas vencidas);

i) o artigo 20, inciso II e IV do DL 2065/83 não se aplica à hipótese presente: é preciso que se comprove a discrepância entre as condições contratadas com a pessoa ligada e com terceiros, o que não sói acontecer no AI;

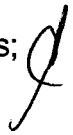
j) por outro lado, quando ocorre favorecimento as importâncias pagas ou creditadas não são dedutíveis, cogitando-se, pois, de eliminação de despesas e não de criação de receitas, como feito no lançamento fiscal;

l) a autuação foi lavrada após o encerramento do período-base, quando os prejuízos já se achavam compensados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, argumentando, resumidamente, que:

a) não há previsão legal para reconstituição do patrimônio líquido para fins de determinação do lucro do período subsequente;

b) a impugnante não logrou demonstrar os erros de cálculo alegados;



c) o valor de Cr\$ 103.857.958.430,01 resulta da soma do valor tributável de Cr\$ 48.344.905.347,01 (somatório das infrações 01, 02, e 03 do primeiro semestre menos compensação do prejuízo do período anterior, devidamente corrigido) com a compensação indevida de prejuízo;

d) tanto o juros de mora, quanto o adicional foram calculados corretamente, seguindo a legislação pertinente;

e) a impugnante não apresenta provas de suas alegações quanto a reparos no muro, sendo de se observar o valor das despesas que ultrapassam o valor unitário previsto;

f) quanto ao empréstimo compulsório não houve manifestação por parte da impugnante;

g) não tendo ativado os valores do muro e do empréstimo compulsório da Eletrobrás, a impugnante deixou de apropriar as correções monetárias pertinentes;

h) a prova mais evidente de que houve favorecimento da empresa controladora é a duplicata de fls. 44 na qual, para um atraso de cinco dias, foi cobrado da impugnante 5% de juros, enquanto que nas planilhas números 01 e 02 estão relacionadas duplicatas com datas de emissão entre 07/08/90 a 01/07/92, e vencimentos entre 02/02/91 e 27/12/92, cujos prazos giravam em torno de 60 a 180 dias e que, até a data de encerramento do período, 30/06/92 e 31/12/92, ainda se encontravam pendentes de pagamento, sem que fossem apropriados acréscimos moratórios, situação esta nunca praticada no mercado à época e, como visto, não permitido pela controladora;

i) “ o reflexo tributário ocorre de acordo com a situação em que forem realizadas essas condições de favorecimento” e, no caso, cabe a tributação da atualização monetária ocorrida no período entre o vencimento e o levantamento dos balanços semestrais;

j) no processo 10283/001032/93-11, as infrações apuradas compensaram a totalidade dos saldos de prejuízos fiscais existentes de exercícios financeiros anteriores, tornando-se indevida a compensação feita na declaração de rendimentos;

l) o fato de ter oferecido impugnação não prejudica a presente autuação porque foi mantida a compensação de ofício no julgamento de primeira instância;

m) o AI da Contribuição impugnado não existe, já que as bases negativas ultrapassam os valores apurados.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 153 a 176, lido em plenário.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 187, aduzindo que a decisão monocrática apoiou-se nas provas do autos, demonstrando legalmente a validade do procedimento fiscal.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que não tem razão a recorrente quando solicita que os valores tributados em um período base sejam incorporados ao patrimônio líquido para efeito de correção monetária do balanço no período-base seguinte, a não ser quando determinadas infrações são aplicadas continuamente em vários períodos, como, aliás, vem sendo decidido por este Colegiado.

É mister acentuar que, como regra, não cabe ao fisco reconstituir a escrituração comercial da empresa, mas, tão somente, apurar o lucro sujeito à tributação, adicionando e excluindo do resultado do exercício, valores indedutíveis ou não tributáveis, na determinação do lucro real.

A formação da chamada "reserva oculta", que resulta em despesa de correção monetária do balanço no período base seguinte ao de sua formação, somente tem sido admitida nesta instância administrativa quando determinada infração é aplicada continuamente em exercícios subseqüentes. Tal procedimento tem sido adotado para que a tributação seja justa e se aproxime da realidade.

Entretanto, é mister ter em mente que não é toda infração que acarreta a adoção de tal procedimento, devendo ser observado que determinadas infrações afetam somente o lucro real do exercício, não apresentando qualquer repercussão no resultado do exercício apurado na escrituração comercial.



No presente caso, as infrações apontadas dizem respeito a valores ativos contabilizados como despesas, distribuição disfarçada de lucros e compensação de prejuízos fiscais e, assim, podemos afirmar que:

a) as glosas de despesas que deveriam ser ativadas e respectiva correção monetária no primeiro período-base certamente apresentam reflexos no período base seguinte, já que tanto o valor da despesa glosada como a correção monetária respectiva passam a incorporar o Ativo da empresa, formando-se, em consequência, uma reserva de mesmo valor no patrimônio líquido; daí, no período base seguinte, o efeito fiscal passa a ser nulo;

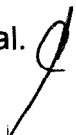
b) a tributação como distribuição disfarçada de lucros, como formulada no AI, apenas apresenta reflexo meramente fiscal, qual seja, o fisco adicionou ao lucro líquido do exercício uma receita de correção monetária, sem qualquer reflexo na escrituração comercial;

c) da mesma forma, a compensação de prejuízos apresenta reflexo puramente fiscal, já que os prejuízos compensáveis não são, necessariamente, aqueles apurados na escrita comercial.

Assim sendo, na hipótese vertente, os valores ativos contabilizados como despesa e sua respectiva correção monetária tributados no primeiro período base devem compor uma reserva oculta, gerando despesa de correção monetária do balanço no período base seguinte, o que deve ser levado em conta no presente processo.

Duas outras questões, não arguidas na fase impugnativa, foram trazidas à baila nesta fase recursal.

Na primeira delas, a recorrente argumenta que um saldo de Cr\$ 20.701.935.032,00 dos prejuízos apurados em 1991 não foi compensado no AI. Entretanto, como se observa pela cópia de fls. 179, tal valor foi compensado pela recorrente em períodos base posteriores, o que, segundo penso, afasta a pretensão da recorrente nesta fase recursal.



Argumenta, ainda, a recorrente que o AI deveria levar em consideração, na compensação de prejuízos de 1989, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, o que corresponderia a uma diferença de Cr\$ 88.611.457.903,00. Entendo que a pretensão da empresa não deva ser acolhida, tendo em vista que:

a) não se pode proceder a verdadeira retificação da declaração de rendimentos, após a efetivação de lançamento de ofício;

b) não existe prova de que as contas de Ativo e do Patrimônio Líquido tenham sido corrigidas pelo IPC, não sendo lícito admitir-se a correção dos valores controlados no Lalur, sem que o mesmo procedimento tenha sido adotado na escrituração comercial: assim, por exemplo, uma conta de prejuízos acumulados, corrigida por índice maior, certamente acarretaria um resultado do exercício maior, compensando-se a correção monetária, pelo mesmo índice, do prejuízo fiscal controlado no livro fiscal.

No mérito, temos as seguintes questões submetidas a julgamento:

1. Valores Ativos contabilizados como Despesa

1.1 - Gastos com Muro

Afirma o Termo de Constatação Fiscal que *“a empresa no ano-base de 1992, construiu o muro de suas instalações e contabilizou todos os custos, como despesas de reparos e manutenção”*

Na fase impugnativa, a empresa afirmou que *“o terreno onde está a fábrica da impugnante sempre teve um muro a sua volta, que foi construído em 1978, como a ficha do razão anexa comprova. O muro não foi, portanto, construído em 1992, como equivocadamente se afirma na autuação”* e que realizou reparos no muro, não importando em aumento da vida útil.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao manter a exigência fiscal, argumenta que a empresa *“não apresenta provas de suas alegações”* e que

o valor unitário dos gastos é superior ao limite legal admitido como despesa operacional.

Ora, não comprovando o fisco que os gastos efetuados pela recorrente aumentaram a vida útil do bem, não cabe a glosa formulada, tendo razão a empresa quando invoca a adoção do estatuído no artigo 227 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80, que consolida o artigo 48 da Lei número 4.506/64: *"serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação"*.

Se o muro foi construído em 1978(fato não contestado pela autoridade julgadora **a quo**), quando o fisco afirmara a construção em 1992, não restando comprovado o aumento de vida útil, não vejo como possa prosperar a exigência formulada na peça vestibular e mantida na decisão de primeira instância.

Assim sendo, não deve prosperar a tributação das importâncias de Cr\$ 13.953.350,00 e de Cr\$ 3.095.198,50, respectivamente, nos primeiro e segundo semestres de 1992.

Do mesmo modo, as correções monetárias pertinentes, por representarem simples reflexos das glosas das despesas, devem merecer idêntico tratamento, excluindo-se, portanto, de tributação, os valores de Cr\$ 11.153.544,71 e Cr\$ 70.296.479,00, nos primeiros e segundo semestres de 1992, respectivamente.

1.2- Empréstimo da Eletrobrás

Segundo o fisco, a recorrente contabilizou, como despesa operacional, valores pagos a título de empréstimo compulsório para a Eletrobrás.

Afirma a recorrente que *"nenhuma empresa está obrigada a manter íntegro o seu ativo, apenas para que ele sofra o impacto da correção monetária"*, aduzindo que *"os bens sujeitos a correção monetária são apenas os que de fato*

integrem o ativo permanente e não aqueles que deveriam integrá-lo na opinião do fisco>

O fato que é os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, por determinação legal, sujeitam à correção monetária e juros e, sendo assim, a contabilidade deve registrar tais valores, seja classificando a conta no Realizável a Longo Prazo, seja com o registro no Ativo Permanente.

A recorrente não o fez. Correta a Tributação.

Entretanto, como afirmado no início deste voto, a tributação no primeiro período base gera uma reserva oculta, cuja despesa de correção monetária do balanço deve ser levada em conta no período-base seguinte.

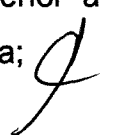
Analizando o quadro de fls. 22, verifica-se que o valor corrigido de Cr\$ 74.330.640,22, no primeiro semestre, serviu de base para correção no período-base seguinte, o que resultou em Cr\$ 189.505.372,53 de correção monetária. Como a correção monetária da reserva oculta formada com a tributação, no primeiro exercício, deve gerar idêntico valor, esta importância deve ser excluída de tributação, no segundo semestre de 1992.

2- Distribuição Disfarçada de Lucros

Afirma o fisco no Termo de Constatação Fiscal que:

a) constatou elevado índice de inadimplência no que concene às vendas de produtos da recorrente para sua controladora DEMILLUS S/A, sendo as duplicatas emitidas com prazos de vencimentos nunca inferior a 180 dias(no primeiro semestre de 1992) e 360 dias(no segundo semestre de 1992), prática não condizente com o mercado;

b) a DEMILLUS vende matéria-prima para a recorrente com prazo nunca superior a 30 dias, prática comum no mercado financeiro em tempo de inflação alta;



c) a recorrente pagou religiosamente em dia os compromissos com a DEMILLUS, enquanto que, no caso inverso, a controladora simplesmente não toma conhecimento dos vencimentos das duplicatas emitidas pela PRITEFISA, permanecendo na Conta Clientes todo o faturamento do ano-base de 1992 e praticamente todo o do ano-base de 1991;

d) a provisão para devedores duvidosos gerou uma despesa de Cr\$ 9.974.559.031,00;

e) a PRITEFISA pagou à DEMILLUS, a título de juros, a importância de Cr\$ 607.290,00, pelo atraso de cinco dias no pagamento da duplicata 050143, o que ocorreu com outros pagamentos feitos com atraso;

f) os procedimentos adotados pela recorrente ferem os preceitos legais e usuais do Mercado Financeiro, *“uma vez que, ao realizar pagamentos a CONTROLADORA com atraso de dias é penalizada com cobrança de juros, enquanto seus créditos, permanecem ao longo do exercício pendentes de pagamento, sem que ao menos a Empresa, efetue a devida correção monetária para repor a desvalorização da moeda, como foi de praxe no período fiscalizado”*;

g) foi adicionado ao resultado o valor da atualização monetária, conforme planilhas, autuando-se a empresa, POR NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO A PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA..

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora **a quo** esclarece que *“a infração imputada à empresa foi a prática de negócios em condições de favorecimento, representadas por **condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleciam no mercado**, e não “em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”, que é outra situação”*.

As hipóteses de presunção de distribuição disfarçada de lucro foram inicialmente elencadas nos artigos 60, incisos I a VI e 61, incisos I e II, do Decreto-lei número 1598/77, estabelecendo o artigo 62 do mesmo diploma legal a maneira de quantificar o valor tributável.



Por sua vez, o artigo 20 do Decreto-lei número 2065/83 procedeu alterações no Decreto-lei número 1598/77, sendo relevantes ao caso presente:

a) aquela introduzida pelo inciso II, acrescentando item ao artigo 60, qual seja: *“VII - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”;*

b) a que foi estabelecida no inciso VIII, dando novo tratamento ao disposto no item VI do artigo 62: *“VI- No caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis”.*

O fato de a controladora cobrar juros pelo atraso no pagamento de duplicata emitida contra a recorrente e não ter o mesmo tratamento na hipótese inversa, efetivamente caracteriza favorecimento, pois, certamente, a PRITEFISA não adota o mesmo procedimento nas transações efetuadas com terceiros, muito embora não tenha sido comprovado nos autos, já que o fisco enfocou o aspecto do favorecimento pela relação CONTROLADORA/CONTROLADA.

Entretanto, é de se perguntar: em que dispositivo buscou o fisco embasamento legal para a cobrança de correção monetária, não pactuada pelas partes, para estabelecer a base de cálculo do tributo? Se o favorecimento foi a não cobrança de juros por parte da controlada, como se pode inferir, à ausência de previsão legal, que a base impositiva seja o valor da correção monetária? Não poderia ser o valor tributável o valor dos juros cobrados pela controladora, já que a controlada nada cobra pelo atraso de seus títulos? ou ainda não poderia ser o valor dos juros calculados da mesma forma como a controladora cobrou da controlada?

O certo é que deve haver perfeita tipificação entre os fatos ocorridos e a hipótese prevista na norma, mormente em se tratando de tributação por presunção, o que, segundo penso, não ocorre no presente caso, principalmente tendo em vista que, ao fixar a base de cálculo, como vimos anteriormente, o

legislador traçou como parâmetro *“as importâncias pagas ou creditas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis”*.

No Acórdão 103-12.531/92, publicado no D.O.U de 05 de julho de 1995, ficou esclarecido que:

“ TIPIFICAÇÃO CERRADA E BASE DE CÁLCULO - Quanto não fôsse a tipificação cerrada e exhaustiva das figuras de distribuição disfarçada de lucros, no aspecto material propriamente dito da hipótese de incidência em questão, a subsunção dos fatos à norma jurídica deve ser feita em toda extensão e profundidade, de modo a que compreenda os aspectos materiais da própria base de cálculo definida pela lei. Somente se realiza a hipótese do art. 20, inciso VII, do DI 2065/83, no negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer(outro) negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, computando-se as importâncias pagas ou creditas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, como não dedutíveis”.

Assim sendo, à ausência de previsão legal, entendo que não pode ser acolhida a base de cálculo pretendida pelo fisco, razão pela qual devem ser excluídas de tributação as importâncias de Cr\$ 25.865.118.535,54 e de Cr\$ 118.578.472.066,73, relativamente aos primeiro e segundo semestres de 1992.

4. Compensação indevida de Prejuízos

Considerando que prejuízo fiscal do exercício de 1989, compensado na declaração de rendimentos do segundo semestre de 1992, havia sido compensado em lançamento de ofício anterior, o fisco efetuou a glosa da importância de Cr\$ 55.513.053.083,00.

Ocorre, entretanto, que, ao apreciar o recurso número 111.017, a Sétima Câmara deste Conselho deu-lhe provimento, através Acórdão número 107-04.541, de 11 de novembro de 1997.

Assim sendo, é mister que se restabeleça a compensação do prejuízo fiscal que foi glosado no presente procedimento, na exata medida do que foi decidido no Acórdão prolatado pela Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro deverá ser ajustada ao que for decidido no presente processo, dada à relação de causa e efeito com o lançamento relativo ao IRPJ.

Por tudo o que foi exposto, DOU provimento parcial ao recurso para:

a) excluir de tributação as importâncias de Cr\$ 25.890.225.430,25 e Cr\$ 118.841.369.116,76, respectivamente, nos primeiro e segundo semestre de 1992;

b) restabelecer os prejuízos fiscais da recorrente, ajustando-os às matérias tributáveis que foram excluídas em "a" e ao que foi decidido no Acórdão 107-04.541, de 11 de novembro de 1997(processo 10283.001.032/93-11);

c) ajustar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro ao que foi decidido no lançamento do IRPJ.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR